



Câmara de Vereadores da Estância
Turística de Itu

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Vereadores de Itu
Fls. nº 1
Responsável

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

CONVITE Nº 03/2017

Aos três dias do mês de maio de 2017, às 15:00, na Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, em reunião extraordinária, a Comissão de Licitação, com as participações dos membros Maria Luisa Sampaio e Celso Gusukuma, justificadamente ausente o seu Presidente, Diretor Jaime Emilio Theodoro, cuja pauta consistiu na análise da documentação apresentada pelas empresas participantes do respectivo certame, **CLEAN WORK LTDA EPP** e **INFORTMAX EIRELI – EPP**. Na análise dos contratos sociais das mencionadas pessoas jurídicas, constata-se que o Senhor **HELIO CESAR PEDROSO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 23.398.823-3, inscrito no CPF sob o nº 144.926.508-14, é sócio da primeira empresa e empresário individual na segunda empresa. E que os endereços das sedes localizam-se no mesmo prédio comercial, Rua Comendador Hermelino Matarazzo, 1.220, Sala Alpha e Sala 2, respectivamente, Santa Rita, Sorocaba (fls.).

Diante destas especificidades, a Comissão deliberou que em face da natureza da modalidade de licitação, a participação de empresas com sócios em comum compromete o certame, na medida em o princípio da competitividade não é observado, a seleção da proposta mais vantajosa é prejudicada, em detrimento do erário público. Conclui-se pela impossibilidade de participação de licitantes com sócios em comum.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, mencione-se a seguinte decisão: Em licitações sob a modalidade convite é irregular a participação de empresas com sócios em comum (...). Nesse quadro, foram consideradas lesivas à ordem jurídica a adjudicação e a homologação de certames licitatórios, na modalidade convite, para a prestação de serviços ou para a aquisição de bens por parte do (omissis), com menos de três propostas de preços válidas e independentes entre si. A ausência de independência das propostas, no ponto de vista do relator, seria perceptível, ante a imbricada rede de relacionamentos, inclusive de parentescos familiares, entre representantes legais de empresas participantes de licitações realizadas pelo (omissis), sob a modalidade convite. A esse respeito, o relator consignou em seu voto a ocorrência de, senão má-fé, no mínimo grave omissão e falta de zelo por parte dos gestores responsáveis pelas contratações. Anotou, ainda, com base em decisões anteriores do Tribunal, entendimento no sentido de considerar "irregular a participação de empresas com sócios em comum quando da realização de convites". Por





Câmara de Vereadores da Estância
Turística de Itu

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Vereadores de Itu
Fls. nº

Responsável

consequente, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 161/1998-Primeira Câmara e 297/2009 e 1.793/2009, ambos do Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Em outro caso, o Tribunal de Contas da União alertou inclusive em uma licitação municipal com verbas federais: Orientação a um município no sentido de que, em licitações na modalidade convite que envolvam recursos federais, abstenha-se de permitir a participação de empresas que tenham sócios em comum ou em que haja relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial os da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa. (Tribunal de Contas da União, item 9.10, TC-005.037/2009-7, Acórdão nº 1.047/2012-Plenário).

Em face dos fundamentos assinalados, a Comissão de Licitação determinou a anulação do Convite nº 03/2017.

Itu, 03 de maio de 2017

Maria Luisa Sampaio
Membro

Celso Gusukuma
Membro

